

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 11070/001.463/92-19
ACORDAO Nr. 103-15.167

Sessão de: 06 de julho de 1994
Recurso nr: 80.550 - FINSOCIAL EXS: DE 1990, 1991 e 1992
Recorrente : CSP - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida : DRF EM SANTO ANGELO - RS

ACAS

Não tomar conhecimento do recurso, por falta de decisão da primeira instância, conforme preceitua o artigo 31 do Decreto nr. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CSP - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso face à inexistência de decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

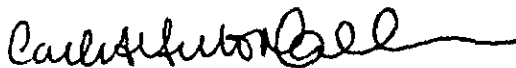
Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR



VISTO EM CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E EDVALDO PEREIRA DE BRITO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 11070/001.463/92-19
RECURSO NR : 80.550
ACORDAO NR : 103-15.167
RECORRENTE : CSP-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

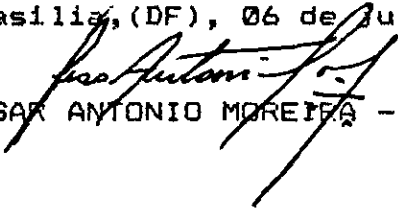
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário apresentado, em 03.09.93, por CSP-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob nr 87.053.377/0002-78, com domicílio tributário em Santo Angelo/RS.

Tendo em vista a não apreciação da impugnação de fls.17/34, a teor do que dispõe o artigo primeiro, parágrafo segundo, do Decreto-Lei nr 1.737/79 e considerando que a AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA interposta pela recorrente, não importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Sugiro que a repartição de origem verifique o estágio de andamento do processo judicial. Esclareço que o despacho de fls. 70/71, não tem força de decisão, conforme preceitua o artigo 31 do Decreto nr 70.235/72.

A vista do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por falta de decisão da Primeira Instância, conforme preceitua o artigo 31 do Decreto nr 70.235/72.

Brasília, (DF), 06 de Julho de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

